(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO *DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO GOMES LISBOA,* QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DOS SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS NOS SUPERMERCADOS E TODO COMÉRCIO QUE AS UTILIZAM PARA EMBALAR COMPRAS NA CIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 80/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Luciano Gomes Lisboa, que dispõe sobre a proibição de uso dos sacos e sacolas plásticas nos supermercados e todo comércio que as utilizam para embalar compras na Cidade de Vitória da Conquista.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga fere frontalmente o Regimento Interno desta casa Legislativa, em especial ao Art. 151, por guardar identidade com o PL 101/2022, inclusive com norma sancionada sob o nº 2.759/2023, in verbis:

> **Art. 151.** Não será permitido ao vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em andamento na Câmara.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Com relação ao Projeto de Lei N° 80/2023, que dispõe sobre a proibição de uso dos sacos e sacolas plásticas nos supermercados e todo comércio que as utilizam para embalar compras na Cidade de Vitória da Conquista.

> **JUSTIFICATIVA DO AUTOR** "O objetivo do Projeto de Lei é promover uma maior conscientização de que o uso de sacolas plásticas traz malefícios às pessoas e aos animais. Com isso, cabe motivar a Prefeitura de Vitória da Conquista, a promover a conscientização quanto ao uso das referidas sacolas, e trazer como alternativa o uso de sacolas biodegradáveis. Trazendo como proibição o fornecimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais. Diversos municípios no Brasil, inclusive a Capital do Estado da Bahia, já editaram normas proibitivas ao uso de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais. Por isso, cabe reiterar para que seja implementada no Município de Vitória da Conquista.."

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, guarda identidade com o PL 101/2023, que inclusive foi sancionada a Lei sob o nº 2.759/2023, ferindo frontalmente o Art. 151 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Prefacialmente, gize-se que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista disciplina a matéria em seu artigo 151, *in verbis*:

> "**Art. 151.** Não será permitido ao vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em andamento na Câmara."

Com efeito, para evitar a tramitação simultânea de proposições com matéria de igual teor ou que aborde assunto análogo já tratando em outra, necessário que se dê autonomia necessária a nossa competente Secretaria Geral, parta que seu corpo técnico faça diligente e rígido exame e controle de seu conteúdo, a ser realizado preventivamente no momento do recebimento da proposição.

Fica evidente e de simples entendimento que ao ser apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira, sendo idêntica, ou seja, matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

Ainda assim sendo semelhante, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado na outra, cria uma dubiedade jurídica.

No caso em comento, guardando identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a Presidência ou a Comissão competente, o seu arquivamento.

Insta esclarecer que, fora notificado o autor do vicio que pacede a presente preposição, dando ao mesmo a faculdade de retira-lo, onde em tempo não ocorreu.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Logo, no presente caso, pela atenta análise dos projetos de lei 80/2023 e sopesando-se o teor de suas redações, verifica-se que abordam o mesmo objeto, com idêntica forma e justificativa, ressalvadas algumas diferenças de linguística textual com o PL 101/2022 que deu origem a Lei Municipal nº 2.759/2023, portanto, tem-se que as proposições tratam de matéria idêntica, conforme prevê o art. 151 do Regimento Interno, de modo que resta prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, razão pela qual necessário se faz seja remetido ao presidente, com base no que preceitua o paragrafo único do Artigo 151, do indigitado dispositivo.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente antijuridicidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal do PL 80/2023, pode-se concluir pela ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na legislação municipal pertinente.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, **SOMOS contrários a aprovação pela antijuridicidade do projeto de lei n° 80/2023,** por guardar identidade com o PL101/2022 que deu origem a Norma Sancionada sob o nº 2.759/2023.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de novembro de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária